



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 751 /2013

173ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 06.09.2013

PROCESSO Nº 1/2314/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200903894-9

RECORRENTE: F. B. CARGAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: CLERTON JOSÉ DOS SANTOS GALDINO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1 – A Empresa autuada transportou mercadorias acompanhada da nota fiscal Nº 140, que referia-se a capas para cd/dvd, quanto a real mercadoria transportada eram cabos cabos RCA de áudio/vídeo. **2** – Inidoneidade do documento fiscal constatada, por não preencher os requisitos de validade e eficácia, já que a mercadoria descrita, não se tratava da realmente transportada. **3** – Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por adoção dos menor e valor de mercado, encontrado pela **PERÍCIA**, para fixação da base de cálculo **4**– Infringência aos artigos 16, I, "B", 21, II, "C", 28, 131, 169, I, do Decreto nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "A" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. **5** – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **6** – Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização realizada no Trânsito de Mercadorias, POSTO FISCAL DE ARACATI, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOMPANHADAS DA NOTA FISCAL Nº 140, EMITIDA POR ENDRESS COM. E IMPORT. LTDA., 09.434.992/0001-22, A QUAL ACOBERTAVA 150 CXS DE CAPAS PARA CD/DVD. APÓS

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os argos 16, I, "B", 21, II, "C", 28, 131, 169, I, do decreto 24.569/97. Sendo imposto como penalidade a prevista no Art. 123, III, "A" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	224.850,00
ICMS	38.224,50
MULTA	67.455,00
TOTAL	105.679,50

O Agente Fiscal Autuante, esclarece nas informações complementares, que a base de cálculo foi arbitrada de acordo com o Art. 25, XIV, RICMS-CE, ou seja, após pesquisa no mercado local, encontrou-se o preço médio de R\$ 3,00 (três reais) por unidade. Desta forma, chegou-se à base de cálculo de R\$ 224.850,00 (duzentos e vinte e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais).

A empresa autuada, mesmo diante das acusações fiscais não apresenta impugnação ao **AUTO DE INFRAÇÃO**.

O Processo em análise , seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo, é submetido ao JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA, sendo julgado com a seguinte **EMENTA**.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. As mercadorias descritas na nota fiscal divergiam daquelas efetivamente transportadas, motivo pelo qual o referido documento fiscal foi considerado inidôneo. Violação ao art. 131, inciso III, conjugado com art. 829, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Ação Fiscal **PROCEDENTE**. Autuado **REVEL**.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	224.850,00
ICMS	38.224,50
MULTA	67.455,00
TOTAL	105.679,50

Não acatando a Decisão Singular, a autuada interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, com os argumentos elencados a seguir:

- A Autoridade Fiscal, ao lavrar o presente auto de infração, arbitrou a base de cálculo, em R\$ 224.850,00 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), sem no entanto realizar pesquisa de preço, apesar da alegação de a haver feita, não há nenhum documento que comprove tal alegativa.
- Para se ter uma ideia mais precisa de quão ilógico foi tal arbitramento, observe-se o **EXTRATO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO**, às fls. 8 e seguintes do presente auto de infração. Às fls. 09 **DADOS COMPLEMENTARES**, tem-se impresso o valor total da Importação em R\$ 50.491,84 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), ou seja 22,45% da Base de Cálculo arbitrado pelo Agente Fiscal.

DO PEDIDO:

Isto posto, **REQUER** A Recorrente que seja julgada **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal.

Por fim, requer a intimação dos advogados abaixo assinados para comparecerem a Sessão de Julgamento, ocasião em que farão sustentação Oral de sua tese de Recurso.

Diante dos questionamentos do Sujeito Passivo, em seu **RECURSO VOLUNTÁRIO**, a **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, solicita que o Processo seja encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, para as seguintes providências:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

1. realizar levantamento de preço unitário de mercadoria similar (cabo de áudio/vídeo chinês e de baixa qualidade), vendida em quantidade semelhante à da operação objeto do auto de infração.
2. Acrescentar qualquer outra informação que julgar necessária ao esclarecimento da lide.

DO LAUDO PERICIAL:

Em atendimento aos quesitos elaborados pelo consultor esclarece-se:

- No mercado local não foi possível realizar um levantamento de preço como o solicitado, pois não foi identificado quem vendesse na quantidade semelhante à da operação objeto da infração, a saber: importação de 74.950 unidades de cabos RCA áudio/vídeo oriundos da China;
- Foi obtido pela perícia através do endereço eletrônico <http://www.potgrec.com.br/loja/cabo-de-áudio-video-3x3-plug-rca.html>, no dia 25/07/2011, o preço unitário do produto semelhante ao produto apenso ao processo, no valor de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), fls.54;
- Na mesma data a perícia também obteve o valor unitário de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para a mesma mercadoria, no site <http://www.popsound.com.br/product.php?idproduct=835>, fls. 55.
- A Célula de Perícias e Diligências enviou aos administradores do Posto Fiscal Mata Fresca a CI 71/2011, fls. 56, solicitando o levantamento de preço que serviu de base de cálculo para o AI 2/200903894. Em resposta foi enviado o ANEXO I (Informação Complementar ao Auto de Infração 200903894-4), fls. 57/58, justificando a obtenção do valor unitário de R\$3,00 (três reais).

Sem quaisquer outras informações a serem acrescentadas.

O Processo seguindo o seu rito normal, é submetido a análise da Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que em síntese assim posiciona-se:

- Quanto à base de cálculo, apesar da argumentação lógica realizada pela recorrente para concluir a partir da Guia de Importação, que o valor das



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

mercadorias seria de R\$ 18.235,69, requerendo que essa fosse a base de cálculo, o art. 25, inciso XIV, do RICMS determina que a base de cálculo do ICMS será na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor da mercadoria no varejo ou, na sua falta, o valor a nível de atacado, na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária.

- Dessa forma, de acordo com a pesquisa de mercado realizado pela Célula de Perícias e Diligências, o menor preço da mercadoria efetivamente transportada, no varejo, é de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), devendo ser esse o valor de referência para fixação da base de cálculo.

Nesse contexto, a Consultoria Tributária sugere o Parcial Provimento do Recurso Voluntário, para julgar-se parcialmente procedente o auto de infração, devendo ser ajustada a base de cálculo do imposto e da multa.

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FB CARGAS LTDA.** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância, no qual impugna o valor da base de cálculo arbitrada pelo fiscal. A recorrente aduziu que o agente fiscal não comprovou a realização de pesquisa de mercado que serviu de base para o arbitramento. Argumentou, ainda, que com base nos documentos da importação das mercadorias, acostados ao auto de infração pelo autuante, pode chegar a conclusão que a base de cálculo deveria ser fixada em R\$ 18.235,69 (dezoito mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

O RICMS em seu Art. 25 inciso XIV assim estabelece:

" **Art. 25. A base de cálculo do ICMS, será:**

(.....)

XIV- na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor à nível de atacado, na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária."

Ainda quanto a inidoneidade da NOTA FISCAL, a mercadoria descrita no documento fiscal, não se tratava da mesma mercadoria transportada.

Sobre a inidoneidade do documento fiscal, o caput do art. 131 do Decreto 24.569/97 é muito claro:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:"

O detalhamento nas informações complementares deixa cristalino que a autuada utilizou-se de documentação fiscal inidônea para transportar mercadorias.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ante as alegativas da Autuada no seu RECURSO VOLUNTÁRIO, procedeu-se Perícia, objetivando encontrar a correta e justa base de cálculo para autuação. A pesquisa de mercado realizada pela Perícia, encontrou como menor preço para o produto, o valor de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos).

A Consultoria Tributária, sugere que tal valor seja adotado para encontrar-se a base de cálculo de ICMS E MULTA.

CÁLCULO:

74.950 CABOS RCA (mercadoria transportada) x 2,40 (dois reais e quarenta centavos), menor preço no mercado, totaliza R\$ 179.880,00 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, pelo ajuste dos valores da base de cálculo, do imposto e da multa, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	179.880,00
ICMS	30.579,60
MULTA	53.964,00
TOTAL	84.543,60




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/2314/2009 - Auto de Infração: 2/200903894. Recorrente: FB CARGAS. Recorridos: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO